

CONTROLE JURISDICIONAL DA DISCRICIONARIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS AO AUMENTO DOS PREÇOS DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Maísa Medeiros Pacheco de Andrade *

Yanko Marcius de Alencar Xavier **

RESUMO. O Poder Público brasileiro se viu na obrigação de instituir órgãos responsáveis em fiscalizar e regular setores da economia fundamentais à coletividade, criando assim, as Agências Reguladoras. Estas possuem autonomia de decisão e ausência de subordinação hierárquica. No entanto, esta autonomia tem seus limites. Estes são impostos pelo próprio sistema jurídico. Assim, ao serem tais limites extrapolados pela discricionariedade dos agentes, podem os atos por eles emanados serem revisados pelo Poder Judiciário. É o que ocorre com o setor energético, no que pertine aos atos homologatórios da ANEEL referentes aos aumentos de preços das tarifas de energia impostos arbitrariamente.

PALAVRAS-CHAVE. Regulação. Controle de Discricionariedade. Tarifas De Energia

ABSTRACT. The Brazilian Government seen in the obligation to establish bodies responsible to monitor and regulate key sectors of the economy to the community, thus creating the Regulatory Agencies. They have autonomy of decision and no hierarchical subordination. However, this autonomy has its limits. These are imposed by the legal system. Thus, when such limits are extrapolated by the discretion of agents, may acts being reviewed by the Judiciary. This is what happens with the energy sector, as pertains to confirmatory acts of ANEEL relating to price increases in tariffs of energy charged arbitrarily.

KEY-WORDS. Regulation. Control of discretion. Energy fees.

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro sofreu na década de 90, em consequência do processo de globalização, uma reforma em sua estrutura. Reforma esta que acarretou o afastamento do ente estatal da realização direta de alguns serviços públicos e a entrada do capital estrangeiro no país, seguido da privatização de empresas estatais.

Com o afastamento do Estado da realização desses serviços públicos, a execução dos mesmos teve de ser concedida para alguns particulares, necessitando assim da criação de órgãos

* Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

** Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

responsáveis pela sua fiscalização e regulação. Tais órgãos foram denominados de Agências Reguladoras.

Estas agências são autarquias de regime especial, dotadas de grande autonomia. Esta autonomia se reflete, principalmente, no grau de discricionariedade auferido a estes entes com relação à sua produção normativa.

Tal discricionariedade das Agências Reguladoras é um tema muito discutido atualmente no Direito. Perquire-se até que ponto tal prerrogativa deve ser aceita, questionando-se quais são os seus limites e como deve ser feito o controle dos atos originados desta discricionariedade.

O presente trabalho busca, inicialmente, percorrer as características gerais das agências reguladoras e a discricionariedade no exercício de seu poder normativo.

Mais adiante tentar-se-á abordar a questão do controle destes atos discricionários e em especial os referentes ao aumento dos preços das tarifas de energia elétrica.

2 A INSERÇÃO DA REGULAÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA

Com o movimento de globalização visto nos anos 80, ocorreram diversas transformações no setor econômico e nas formas de intervenção do Estado na economia, sendo inserida, neste momento, a atividade regulatória.¹

No Brasil, a regulação através de agências, veio à tona a partir da reforma do Estado, ocorrida nos anos 90². Nesse momento, deixou de ocorrer a intervenção direta na economia por parte do Estado, passando este a atuar indiretamente³, principalmente nos setores previdenciário e da administração pública⁴.

Essa intervenção indireta na economia se deu através da implementação agências reguladoras, encarregadas de regular o setor econômico, proporcionando um ambiente mais equilibrado e sadio. A instauração desse ambiente regulatório foi precedida de um denso processo de privatizações das empresas estatais⁵.

¹ “Em rigor, autarquias com funções reguladoras não se constituem em novidade alguma. O termo com que ora foram batizadas é que é novo no Brasil. Apareceu ao ensejo da tal “Reforma Administrativa”, provavelmente para dar sabor de novidade ao que é muito antigo, atribuindo-lhe, ademais, o suposto prestígio de ostentar uma terminologia norte-americana (“agência”). A autarquia Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por exemplo, cumpria exatamente a finalidade ora irrogada à ANEEL, tanto que o art. 31 da lei transfere à nova pessoa todo o acervo técnico, patrimonial, obrigações, direito e receitas do DNAEE”. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 14ªed.. Malheiros:2002.

² PACHECO, Regina Silvia. **Regulação no Brasil: desenho das Agências e formas de controle**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-6-SETEMBRO-2006-REGINA%20PACHECO.pdf>, Acesso em: 12/12/2007.

³ “A partir de 1995, tem lugar entre nós o fortalecimento do papel regulador do Estado. Note-se que não houve um desaparecimento absoluto da intervenção direta; apenas, esta foi reduzida como por exemplo nos setores de energia elétrica e de petróleo e gás em que, apesar da participação de capital privado, continuaram a atuar as empresas estatais. A exceção é o setor de telecomunicações, totalmente operado por empresas privadas mediante os instrumentos da concessão, autorização e permissão.” In: MESQUITA, Álvaro Augusto Pereira. **O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro. Problemas e soluções**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_166/R166-02.pdf. Acesso em: 12/12/2007.

⁴ FARIA, José Eduardo. **Regulação, Direito e Democracia**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

⁵ *Idem*.

Tais privatizações ocorreram associadas à abertura da economia brasileira ao capital internacional e à promoção de incentivos fiscais, destinados a estimular a realização de investimentos no setor econômico do país⁶.

Assim, com o objetivo de auferir capital, o Governo brasileiro transferiu o domínio de empresas estatais para a iniciativa privada, utilizando-se do argumento de que as privatizações serviriam para financiar o déficit orçamentário e fortalecer a moeda nacional. Com essa transferência de propriedade, foi transferido também o dever de execução de determinados serviços públicos pela iniciativa privada⁷. Essa execução, no entanto, teria de ser regulada pelas agências responsáveis por setores econômicos específicos.

3 CARACTERÍSTICAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

As agências reguladoras são consideradas autarquias especiais pelo fato de possuírem características que lhes são peculiares.

Dentre estas características podemos citar: poder normativo regulador; independência política dos seus dirigentes; independência decisória, na medida em que suas decisões não são passíveis de recursos hierárquicos; ausência de subordinação hierárquica; função de poder concedente⁸.

A primeira característica, poder regulador, diz respeito à prerrogativa dada às agências reguladoras de produzir normas ou regulamentos e de fiscalizar determinado setor específico da economia.

A independência política de seus dirigentes diz respeito à liberdade que estes possuem com relação a outros órgãos do executivo no que pertine à tomada de decisões. Além disso, o mandato destes dirigentes tem prazo determinado, possuindo ampla estabilidade durante o decurso deste mandato. Serão eles nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal⁹. Este mandato só terminará em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, podendo a lei de criação de cada agência prever outras condições para a perda do cargo¹⁰.

A característica de independência decisória diz respeito à prerrogativa que possuem estas agências acerca da impossibilidade de revisão de suas decisões por outro órgão hierarquicamente superior. A revisão destas decisões, no entanto, poderá ser realizada pelo poder Judiciário¹¹.

⁶ Idem. Ibidem.

⁷ DE CARVALHO, Vinicius Marques. **Desregulação e reforma do Estado no Brasil: Impacto sobre a prestação de serviços públicos**. Pág. 155-157. In: Direito Regulatório: temas polêmicos. Coordenadora: Maria Sylvania Zanella Di Pietro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

⁸ MESQUITA, Álvaro Augusto Pereira. **O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro. Problemas e soluções**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_166/R166-02.pdf. Acesso em: 12/12/2007.

⁹ Lei 9986, de 18 de julho de 2000: “Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”

¹⁰ Lei 9986/2000: “Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.”

¹¹ FARIA, José Eduardo. **Regulação, Direito e Democracia**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002. Pág 58

Com relação à ausência de subordinação hierárquica, esta está intimamente ligada com a característica mencionada no parágrafo acima. Não havendo subordinação hierárquica entre órgãos reguladores, não será possível a revisão das decisões de um pelo outro, ou seja, há total independência nas decisões tomadas¹².

E por fim, a função de poder concedente. Esta função consiste em conceder por delegação, nos processos de outorgas de concessão, autorização e permissão, a prática de determinado serviço público, que a princípio, teria de ser realizado pelo Estado.

3.1 Funções das agências

Com a transferência da execução dos serviços públicos para os particulares, a execução destas atividades essenciais para a sociedade, teve de ganhar mecanismos de controle pelo Estado. É aí que as agências reguladoras surgem, com o papel de controle da atuação dos particulares na execução de atividades estatais de interesse de toda a coletividade.¹³

As agências reguladoras (autarquias de regime especial) foram criadas para atuarem em setores específicos da economia, como por exemplo, o setor elétrico brasileiro, onde foi criada para regulamentá-lo e controlá-lo, a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), objeto de estudo do presente trabalho.

Essas agências fazem parte da Administração Pública indireta, devendo seguir o ditado pelo art. 37, da Constituição Federal no que pertine, principalmente, à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de terem a obrigação de seguir os parâmetros e objetivos gerais ditados pela lei que as instituiu e o dever de sempre agir em busca da concretização do interesse social^{14 15}.

Portanto, podemos dizer que a atuação das agências reguladoras nos setores que lhes são competentes é limitada pelos princípios constitucionais e pelas diretrizes presentes nas leis que as instituem. Esta questão dos limites impostos à atuação das agências será discutida mais adiante.

3.2 Autonomia das agências

As agências reguladoras são dotadas de certa autonomia. Esta autonomia pode ser orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e de fiscalização¹⁶. Tal prerrogativa tem como finalidade dar uma certa margem de liberdade para estes entes regularem, controlarem e fiscalizarem determinado setor de maneira ideal.

Neste momento, o que nos interessa aqui é a análise da autonomia técnica. Esta se configura na possibilidade das agências expedirem atos normativos, na forma de resoluções e portarias, definindo com isso, regras e parâmetros técnicos ideais para o funcionamento equilibrado do setor no qual cada uma é destinada a atuar.

¹² Idem. Ibidem

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Agências reguladoras e poder normativo**. In: O poder normativo das agências reguladoras. Alexandre Santos de Aragão, coordenador – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁵ A lei 9.427/96 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplinando o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

¹⁶ ARAUJO, Edmir Netto de. **A Aparente Autonomia das Agências Reguladoras**. Pág. 44. In: Agências Reguladoras. Alexandre de Moraes, organizador – São Paulo: Atlas. 2002.

Ressalte-se que esses atos normativos surgem com a função de complementar norma hierarquicamente superior dotada de generalidade, no caso, a lei que institui, especificamente, cada agência reguladora.¹⁷

Além disso, os agentes administrativos responsáveis por editá-los, gozam de certa margem de discricionariedade para tal, já que lhes é permitido, neste momento, observar a circunstâncias sociais que os circundam.

Com relação a esta discricionariedade do exercício de seu poder normativo, devemos salientar que a mesma não deve ser confundida com arbitrariedade, pois tal liberdade de agir não é absoluta¹⁸. Tal discricionariedade tem de estar dentro dos limites impostos pela Constituição Federal no que pertine a atuação da Administração direta e indireta, ou seja, tem que seguir o que está preceituado no texto constitucional, em especial o que dispõe o caput, do art. 37, além de estarem obrigadas a seguir as regras gerais impostas por suas leis instituidoras.

Desta forma, a desobediência a estes limites impostos à autonomia e a discricionariedade técnica dos atos normativos das agências, pode vir a configurar desvio de finalidade ou abuso de poder por parte da autoridade competente para a edição daqueles, tendo em vista a não observância do interesse público e dos limites impostos pelo ordenamento jurídico para sua atuação.

Assim, a margem de discricionariedade dada às agências reguladoras, como dito acima, não é absoluta. Esta discricionariedade consiste na possibilidade de escolha dentre as várias possibilidades de atuação que o ordenamento jurídico dá para a atuação dos agentes, ou seja, no momento de edição do ato normativo, o agente responsável por essa edição se depara com alguns comportamentos possíveis¹⁹, previstos pelo ordenamento jurídico, cabendo ao agente apenas a escolha de um deles e não se permitindo a adoção de postura que exorbite os limites impostos pelo sistema jurídico.

4 CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DISCRICIONARIOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

A tripartição dos poderes é fato no Estado Democrático de Direito. As funções do Estado são divididas para possibilitar um maior controle da concentração de poderes nas mãos dos dirigentes estatais, além de proporcionar uma maior eficiência na realização de suas atividades²⁰.

No entanto, ressalte-se que apesar desta tripartição de poderes não podemos esquecer do sistema de checks and balances, responsável em equilibrar a atuação destas três searas do poder²¹.

Desta forma, a revisão dos atos administrativos das agências reguladoras por parte do Judiciário é imprescindível para garantir um maior sentimento de segurança aos administrados.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Agências reguladoras e poder normativo**. In: O poder normativo das agências reguladoras. Alexandre Santos de Aragão, coordenador – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 14ªed.. Malheiros:2002.. Pág. 382.

¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle Jurisdicional**. São Paulo: Malheiros: 2000.

²⁰ GOMES CANOTILHO, J.J.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Livraria Almedina. Pág. 563.

²¹ Idem. *Ibidem*.

Além disso, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, deixa claro que a lei não poderá afastar em hipótese alguma da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito²².

Portanto, percebendo os destinatários dos atos emitidos pelos agentes administrativos, que aqueles possuem vícios, seja de forma ou vícios relacionados aos motivos que determinam a sua edição, podem aqueles procurar o Judiciário para que este realize a revisão dos citados atos, analisando se os mesmos preenchem os requisitos de legalidade e se estão de acordo com o que preceitua o sistema normativo.

Assim, o Poder Judiciário deverá conferir se os atos administrativos estão de acordo com os requisitos de legalidade, ou seja, se os requisitos legais mínimos exigidos pela lei, para a edição de determinado ato estão presentes²³. Além disso, o Judiciário poderá também averiguar, não a conveniência e oportunidade do mérito administrativo, assunto este que diz respeito apenas ao Poder Executivo, mas também se os motivos que ensejaram a decisão em editar determinado ato são condizentes com os limites impostos pelo ordenamento jurídico (Constituição e leis instituidoras das próprias agências) e se buscam satisfazer o interesse público e os objetivos traçados para a atuação dos referidos entes reguladores.

Desta forma, podemos afirmar que é papel do Judiciário verificar não só a presença de requisitos formais dos atos emanados das agências reguladoras, mas também é papel daquele perquirir se tais atos foram editados dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico como um todo e dos objetivos traçados para a atuação das mencionadas agências.²⁴

5 O CONTROLE DO AUMENTO DOS PREÇOS DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELO JUDICIÁRIO.

O serviço público de fornecimento de energia elétrica é um serviço de caráter essencial para a vida dos cidadãos, além de ser de suma importância para a indústria e outras atividades econômicas de um modo geral. Desta forma, podemos considerar a questão referente ao aumento dos preços das tarifas cobradas pelo fornecimento desses serviços como algo de grande interesse público.

A ANEEL, agência reguladora responsável pelo setor energético brasileiro, entra aqui com o papel de disciplinadora e controladora destes serviços, atuando na tentativa de impedir que ocorram excessos por parte das concessionárias responsáveis pela prestação daqueles, considerados essenciais à sociedade, e também com a função de proteger os destinatários desses serviços, os consumidores²⁵.

Assim, podemos dizer que um dos principais papéis da ANEEL é evitar que ocorram abusos por parte do poder econômico, além de atuar diretamente em prol do interesse dos consumidores, buscando alcançar, assim, a satisfação do interesse coletivo²⁶.

Devemos destacar que a atuação desta agência, assim como das demais, deve ocorrer sempre com base nos princípios constitucionais, em especial os que norteiam a Administração

²² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)”

²³ SEABRA FAGUNDES, Miguel. **O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Pág. 99.

²⁴ Idem. Ibidem.

²⁵ Cf. Lei 9.427, de 26 de Dezembro de 1996. Arts. 2º e 3º.

²⁶ Idem.

Pública (art. 37, caput, CF), visando a realização do interesse da coletividade. Além disso, devem ser observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico pátrio como um todo, este visto como um sistema-lógico-integrado, sem esquecer da observância aos objetivos, limites e diretrizes de atuação, elencados na lei instituidora da ANEEL.

Outrossim, a lei 8.987, de 1995, que leciona sobre os serviços públicos em geral, objetos de concessões ou permissões, incluindo-se aí o de fornecimento de energia elétrica, dispõe que tais serviços devem ser realizados de forma adequada, respeitando-se os princípios da generalidade (serviço para todos), da continuidade (serviço perene), da eficiência (serviço de ótima qualidade e quantidade), da cortesia (serviço humanizado) e da modicidade (preços razoáveis cobrados pelos serviços)²⁷.

As empresas concessionárias, outrossim, devem atuar baseando-se na simplicidade, na modicidade de tarifas e na transparência de seus atos.²⁸

Com relação, especificamente à prestação de serviços de energia elétrica, a legislação pertinente (Lei 9.427/96) dispõe que a atuação do agente regulador deve ocorrer em prol da sociedade e atendendo às necessidades dos consumidores.

Assim, podemos aferir que ao se permitir certa margem de discricionariedade na atuação das agências reguladoras não significa que estamos admitindo a prática de atitudes abusivas que se configurem desvio de finalidade ou abuso de poder. Embora elas possuam certa autonomia para decidir e utilizar-se de seu poder normativo, não quer dizer que seus dirigentes possam extrapolar os limites do interesse público delineados no ordenamento jurídico, assim como os objetivos fixados nas leis que as instituíram.

No que pertine a questão dos preços, não podemos admitir que as concessionárias de energia elétrica ajam como se possuíssem liberdade irrestrita para determinar o preço das tarifas e que as agências reguladoras, responsáveis em homologar tais reajustes atuem de encontro aos interesses da sociedade e em prol dos detentores de poder econômico, aceitando a cobrança de preços excessivos sem motivos que os justifiquem.

Podemos então perceber diante de todo o exposto que caso sejam expedidos atos administrativos por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica, que objetivem o aumento dos preços das tarifas de energia elétrica sem motivo plausível que o justifique, estes atos poderão passar pelo crivo do poder Judiciário, devendo este analisar não apenas os requisitos de legalidade, mas também a consonância destes atos com os limites impostos pelo ordenamento jurídico como um todo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi dito nas linhas acima, podemos concluir que as agências reguladoras possuem autonomia para decidir e utilizar-se de seu poder normativo na elaboração de portarias e regulamentos. No entanto, esta discricionariedade que lhes é conferida não é absoluta.

Tal prerrogativa deve levar em consideração os limites impostos pelo ordenamento jurídico como um todo e pelo interesse público que norteia a concessão dos serviços públicos aos particulares.

²⁷ Cf. Lei 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995. Art. 6º, §1º.

²⁸ Idem.

Assim, podemos afirmar que tal discricionariedade possui limites. Não apenas limites formais, no que pertine à observância rigorosa dos procedimentos legais previstos, mas também limites contidos no sistema jurídico nacional (seja na Constituição Federal, seja nas leis que deram origem às agências reguladoras específicas de cada setor, possuidoras dos objetivos a serem perseguidos por essas), na noção de interesse público e nos princípios basilares da Administração Pública.

Portanto, percebendo-se que tais limites não foram respeitados, pode o administrado, se sentindo lesado por tal ato abusivo, procurar o Poder Judiciário para que este o revise no intuito de verificar a sua legalidade e a consonância com tais limites acima mencionados.

No caso específico do setor elétrico, em especial nos atos destinados a aumentar o preço das tarifas de energia elétrica, esta discricionariedade também deve ser manuseada com cautela para evitar abusos e desvios de poder por parte das autoridades que compõem a ANEEL e das concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços.

Além disso, o Poder Judiciário poderá aí intervir, realizando a análise, não da conveniência e oportunidade do mérito administrativo, mas do respeito aos limites firmados pelo sistema jurídico, referentes à imposição do aumento dos preços destas tarifas.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARAÚJO, Edmir Netto de. A Aparente Autonomia das Agencias Reguladoras. Pag. 44. In: **Agências Reguladoras**. Alexandre de Moraes, organizador – São Paulo: Atlas. 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 14ªed.. Malheiros: 2002. Pág. 382.

_____. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Malheiros: 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Agências reguladoras e poder normativo. In: **O poder normativo das agências reguladoras**. Alexandre Santos de Aragão, coordenador – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DE CARVALHO, Vinicius Marques. Desregulação e reforma do Estado no Brasil: Impacto sobre a prestação de serviços públicos. Pág. 155-157. In: **Direito Regulatório: temas polêmicos**. Corrdenador: Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. **O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FARIA, José Eduardo. **Regulação Direito e Democracia**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

GOMES CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Livraria Almedina.

MESQUITA, Álvaro Augusto Pereira. **O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro**. Problemas e soluções. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf_166/R166-02.pdf. Acesso em: 12/12/2007.

PACHECO, Regina Silvia. **Regulação no Brasil: desenho das Agências e formas de controle**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-6-SETEMBRO-2006-REGINA%20PACHECO.pdf>. Acesso em: 12/12/2007.